

Florianópolis, SC, 02 de janeiro de 2023.

A  
**PREFEITURA MUNICIPAL SÃO PEDRO DE ALCANTARA/SC**

Exma. Sra. **ROSANGELA MARIA LAURENTINO**  
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Por intermédio da  
**Comissão de Licitação**

Ilmos. Sra. Caroline de Souza Fernandes - Presidente  
Sra. Kerollen Priscilla Silva - Membro  
Sra. Priscila Rosa Pacheco - Membro

## **TOMADA DE PREÇOS Nº 111/2022**

A empresa **BASEW ENGENHARIA EIRELI EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.829.727/0001-98, estabelecida na Av. Desembargador Vitor Lima, 260, sala 908, Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88040-400, representada neste ato por seu Administrador, Sr. Jules Antonio Parisotto, em conformidade com o § V, do artigo 43 da Lei 8.666/93, e do item 26.3 do Edital, vem apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face decisão da **Comissão de Licitação** proferida na **Ata da Licitação**, responsável pelo julgamento da **TOMADA DE PREÇOS 111/2022** que, EQUIVOCADAMENTE, data vênua, INABILITOU a Recorrente *pela ausência da declaração de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico*.

## I – PRELIMINARES

Este recurso é tempestivo, posto que está apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis da data que foi informado o julgamento da fase de habilitação. Importante consignar que a empresa **Basew Engenharia** atua no mercado da construção civil há mais de 17 (dezessete) anos, sempre em plena conformidade com legislação e a melhor técnica.

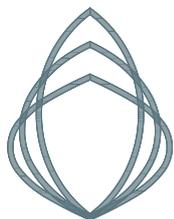
## II – DOS FATOS E DAS BASES LEGAIS

Preliminarmente, destacamos que no preâmbulo do Edital está postulado que a **Tomada de Preços nº 111/2022 SUBORDINA-SE** *"na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Complementar nº 123/2006 e de outras normas aplicáveis ao objeto."*

Como parte interessada em participar do presente Processo Licitatório, a Empresa ora Recorrente, em data previamente estabelecida apresentou atentamente toda a documentação solicitada em conformidade com o Instrumento Convocatório demonstrando por meio dos documentos, qualificação em termos jurídicos, técnico-operacionais, fiscais e econômico-financeiros necessários ao atendimento dos requisitos do Edital.

No entanto, no dia **29/12/2022** a Douta Comissão de Licitações após avaliação da documentação de Habilitação emitiu **Ata da Licitação** consignando que a empresa **Basew Engenharia** **"não apresentou a documentação elencada no item 14.3.3 do Edital"**.

Ora Julgadores, com todo o respeito, tal decisão não pode prosperar, vez que foi proferida de forma rigorosa e equivocada, conforme demonstraremos no presente recurso.



O item 14.3.3 requer declaração consignando que "por ocasião de futura contratação, os equipamentos e pessoal técnico considerados essenciais para a execução da obra/serviço de que trata o objeto desta licitação estarão disponíveis e em perfeitas condições de uso por ocasião de sua utilização", ou seja, em suma, requer uma declaração de que dispõe de pessoal técnico e equipamentos para realização do objeto.

Cabe considerar quanto a declaração de pessoal técnico que o Edital é redundante, visto que o **item 13.5** já requer declaração de que "o profissional detentor do atestado de responsabilidade técnica bem como o indicado no subitem 13.4, será o responsável técnico que acompanhará a execução da obra, caso a empresa venha a ser vencedora".

Ora, a declaração requerida no item 13.5 foi apresentada, portanto, houve comprovação e a declaração formal direta que o **pessoal técnico - engenheiro** - essencial para realização do serviço estará disponível.

Por conseguinte, cabível como requisito de habilitação quanto a declaração de equipamentos, desde que definidos quais equipamentos a empresa deveria dispor, incluindo capacidade e demais dados técnicos desses equipamentos. Esses requisitos são relevantes em obra de grande vulto, como infraestrutura, onde os licitantes devem dispor de equipamentos pesados, tais como: patrola, pá carregadeira, rolo compressor, escavadeiras, pavimentadora, etc. Ou seja, em obra onde a disponibilização de determinados equipamentos é imprescindível para realização do objeto.

No caso da obra objeto da presente licitação, trata-se substituição de telhado e construção de uma pequena sala em alvenaria. Neste caso, os equipamentos gerais a utilizar, além das ferramentas manuais dos operário, são, quiçá, andaimes, guincho de coluna e betoneira. **O que compõe equipamentos simples, altamente disponíveis e acessíveis, que não qualificam uma empresa em termos de**

capacidade operacional. Desta forma, a ausência da declaração de equipamentos representa uma mera incorreção formal.

### III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Um dos pressupostos que norteiam a condução das licitações públicas é a estrita obediência ao previsto no respectivo edital, que vincula o agir da Administração Pública e dos participantes no decorrer do certame. Essa obrigatoriedade, inclusive ganhou “ares” de princípio, sendo denominado de "princípio da vinculação ao instrumento convocatório". Assim, tanto a etapa de habilitação das licitantes quanto a de análise das propostas devem ocorrer conforme previsto no edital.

**Essa é a regra geral, mas ela não é absoluta.** Há casos em que a inobservância de alguma exigência editalícia não leva a eliminação da licitante. Uma das situações em que isso ocorre é o cometimento de equívoco meramente formal por parte da licitante.

Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão de Licitação. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes. Em outras palavras, não é que a licitante não preenche determinado requisitos exigido pelo edital, ela somente cometeu um equívoco formal ao intentar demonstrar que preenchia.

Desse modo, considera-se que a desobediência de natureza eminentemente formal ao que preleciona o edital não deve dar causa a inabilitação da licitante. É que, por mais que sobre os procedimentos licitatórios vigore o princípio da vinculação ao edital, é certo que o direito é mais amplo e que a incidência desse

preceito deve articular-se com outros igualmente importantes, tais como os primados da proporcionalidade e da razoabilidade. Não é razoável que o mero cometimento de erro formal, que em nada repercute no resultado do certame, justifique a eliminação da licitante. É daí que, como contraponto a ideia de obrigação à vinculação ao instrumento convocatório, igualmente aplica-se sobre às licitações públicas a "**vedação ao formalismo exacerbado**".

Não se pode perder de vista que o objetivo da licitação pública sempre é a satisfação do interesse público. O procedimento licitatório não é um fim em si mesmo, é um meio para que a Administração Pública satisfaça o interesse da coletividade, respeitando os princípios constitucionais norteadores das atividades administrativas. Se assim não o fosse, a licitação pública assemelhar-se-ia a uma mera gincana, em que se sagra vencedor o mais atento aos trâmites procedimentais previstos no edital, em vez daquele que proporciona a melhor solução para fins de proteção ao interesse público.

#### **IV – DA FUNDAMENTAÇÃO**

As licitações promovidas pela Administração Pública brasileira são regidas por princípios. Em primeiro lugar, pelos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

A habilitação é a fase do procedimento licitatório em que a Administração verifica a aptidão do candidato para a sua manutenção no certame que, no final do processo, pode levar à contratação. A não observância dos requisitos faz com que o candidato seja inabilitado, e assim, excluído da licitação.

Cumprido, porém, dizer que o ordenamento tem se distanciado da ideia de que os operadores do Direito devam agir por um raciocínio puro de subsunção, ou seja, de enquadramento de fato em norma abstrata, para que critérios outros sejam avaliados na hora da tomada de decisão.

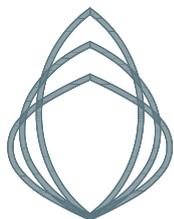
A interpretação do Poder Judiciário brasileiro evoluiu. O processo é formal, até por ser composto por uma sequência de atos administrativos, formais na sua essência. Mas, os princípios precisam ser examinados de forma harmônica, una, tendo como objetivo final a **supremacia do interesse público**, ainda que, para isso, seja preciso colocar ao lado, em determinados momentos, o mero formalismo ou exigências complementares identificadas noutro contexto que não prejudiquem a essência do escopo.

O Superior Tribunal de Justiça, em momento muito feliz, ao apreciar o Mandado de Segurança nº 5.418-DF, assim se posicionou, colocando pá de cal na corrente que defendia a literalidade do texto legal.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar *litteris*, buscando *litteris* o sentido e a compreensão e **escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público** em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Da juridicidade se extrai também que a norma lida de forma pura não garante eficiência para o ordenamento a cerca do tema as lições de Alexandre de Moraes (1999, p.30):

“(...) o Princípio da eficiência “impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, **sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a**



evitar-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

O procedimento licitatório tem por fim a escolha da melhor proposta. Marçal conceitua essa busca por meio do princípio da Vantajosidade:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configuração pela conjunção de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se à prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular. **A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 12. Ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 63).

Para resolução do impasse de ideias e segmentos, a douta Comissão de Licitação deve analisar na sua peça editalícia de forma UNA, vislumbrado os aspectos relevantes necessários a Habilitação, sempre voltando seus olhos para a defesa incansável do interesse público.

## V – DAS CONSIDERAÇÕES E PEDIDO FINAL

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Moralidade e em especial, da Supremacia do Interesse Público, entendemos que o julgamento da fase de Habilitação da **TOMADA DE PREÇOS Nº 111/2022**, deve ser **REFORMADO**, uma vez que foi proferido de forma equivocada, conforme demonstramos no presente RECURSO.

Por todo exposto, aguarda a **BASEW ENGENHARIA** que seja conhecido o presente Recurso pela Comissão de Licitação, a fim de que RECONSIDERE o ato objeto deste Recurso, **HABILITANDO-A**.

Termos que pede deferimento.



Eng. Jules Antonio Parisotto  
Administrador